



RESOLUÇÃO Nº 013/2015 – TCE, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da execução das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que imponham multa e/ou ressarcimento ao erário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE – art. 7º, inciso XIX, combinado o Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012, art. 12, inciso IX;

Considerando o que estabelecem a Constituição Federal, arts. 71, § 3º, e 75; a Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980; a Lei Complementar Estadual nº 178, de 11 de outubro de 2000, art. 9º, XI; bem como a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 53, § 3º;

Considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, art. 1º, inciso XXVIII, combinado com o Regimento Interno, art. 2º, inciso XXVIII;

Considerando o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – arts. 394, 397, 405 e 406; na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, § 8º; na Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, art. 119; e na Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, art. 39, *caput*;

Considerando o disposto na Lei nº 9.242, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, *caput*;

RESOLVE:

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução passa a regulamentar a execução das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, que imponham multa e/ou ressarcimento ao erário.

Parágrafo único. As decisões referidas no *caput* tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao representante do ente público credor promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 2º Os débitos referentes a ressarcimentos ao erário deverão ser recolhidos na forma estabelecida pelos entes públicos credores, que ficam com o dever de informar a realização de pagamentos parciais e de quitação integral da dívida ao Tribunal de Contas do Estado, por certidão, inclusive por meio eletrônico, acompanhada de cópia ou do espelho do documento de arrecadação.

Art. 3º As multas impostas por decisão deste Tribunal de Contas do Estado somente poderão ser quitadas mediante pagamento de guias bancárias, enviadas por via postal e/ou eletrônica ao responsável, também disponíveis para emissão no Portal do Responsável no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 4º Os valores atinentes às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício do controle externo, inclusive aquelas cobradas judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento (FRAP), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, art. 165, inciso I.

CAPÍTULO II

REGISTRO DA DÍVIDA

E ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Registro Provisório da Dívida



Art. 5º Após a decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal ou pelas Câmaras, que impute ressarcimento ao erário e/ou multa, as Secretarias das Sessões competentes encaminharão o processo à Diretoria de Atos e Execuções, para registro provisório da dívida, bem como para intimação do responsável, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 janeiro de 2012, art. 47, parágrafo único.

§ 1º A intimação será acompanhada:

I – do voto e inteiro teor do acórdão;

II – da memória de cálculo da dívida provisoriamente registrada, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora, quando devidos;

III – de guias bancárias para pagamento, em se tratando de multa.

§ 2º Em caso de decisão que imponha ressarcimento ao erário, além do responsável, a Diretoria de Atos e Execuções intimará o ente público credor para conhecimento do seu crédito provisoriamente constituído.

Art. 6º Ao ser intimado da decisão, o responsável poderá interpor o recurso eventualmente cabível ou efetuar, espontaneamente, a quitação da dívida com atualização monetária e juros de mora, quando devidos.

§ 1º Para quitação da multa, o responsável deverá utilizar a guia bancária enviada juntamente com a intimação ou acessar o sítio do Tribunal de Contas do Estado para emissão de nova guia bancária no Portal do Responsável, especialmente se expirado o prazo do vencimento assinalado no documento.

§ 2º Para quitação do ressarcimento ao erário, o responsável deverá procurar o órgão credor e efetuar o recolhimento do valor constante no demonstrativo da dívida.

Seção II

Atualização Monetária e Juros de Mora

Art. 7º O valor do débito relativo ao ressarcimento ao erário, resultante das decisões deste Tribunal, será atualizado monetariamente e sofrerá incidência de juros de mora



desde a data da prática do ato até o seu efetivo pagamento, na forma da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012.

§ 1º A atualização monetária será calculada da seguinte forma:

I - Para os atos praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 – Código Civil –, o valor do débito será atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da prática do ato ilícito até 10.01.2003, inclusive. A partir dessa data, passará a incidir tão somente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento;

II - Para os atos praticados após 10.01.2003, o valor do débito será atualizado monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC acumulada mensalmente, aplicada a partir do mês seguinte ao da prática do ato até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

§ 2º Os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

I – Para os atos praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, incidirão juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), desde a data da prática do ato ilícito até 10.01.2003. A partir dessa data, passará a incidir tão somente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento;

II – Para os atos praticados após 10.01.2003, incidirá tão somente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC acumulada mensalmente, aplicada a partir do mês seguinte ao da prática do ato até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

§ 3º A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – engloba atualização monetária e juros de mora.

Art. 8º As multas previstas no art. 107, inciso I, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, serão calculadas sobre o valor do ressarcimento ao erário, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora.



Art. 9º As multas previstas no art. 107, inciso II, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro 2012, serão atualizadas monetariamente desde a data da sua fixação até o vencimento constante da citação para o pagamento, pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Parágrafo único. Caso as multas previstas no *caput*, devidamente atualizadas, não sejam quitadas até o vencimento constante da citação, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002 – Código Civil –, incidirão juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), a partir da citação até 10.01.2003. A partir dessa data, passará a incidir tão somente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Art. 10. Em se tratando de ato omissivo, a atualização monetária e, quando cabíveis, os juros de mora incidirão a partir do descumprimento do dever legal, notadamente:

I – em se tratando de omissão do dever de prestar contas, do dia imediato subsequente ao final do prazo fixado para apresentar a documentação ao Tribunal;

II – em se tratando de descumprimento de diligência ou determinação imposta pelo Tribunal, do dia imediato subsequente ao final do prazo estabelecido;

III – em se tratando de não aplicação ou aplicação parcial de recursos repassados, da data do seu crédito na respectiva conta corrente bancária.

Art. 11. No caso da impossibilidade de se aferir a data do evento, a atualização monetária e, quando cabíveis, os juros de mora serão contados da ciência do fato pela Administração.

Seção III

Registro Definitivo da Dívida e Liquidação

Art. 12. A Diretoria de Atos e Execuções certificará o trânsito em julgado da decisão e encaminhará o processo ao Relator para autorizar a liquidação da dívida, citação dos



responsáveis e adoção das medidas de execução previstas na Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro 2012.

Art. 13. Após devidamente autorizada pelo Relator, a Diretoria de Atos e Execuções efetuará a liquidação da dívida, utilizando a forma de cálculo prevista na Seção anterior, convertendo o registro provisório anterior em definitivo.

Parágrafo único. A Diretoria de Atos e Execuções intimará o ente público credor para lhe dar ciência da conversão do registro provisório anterior em definitivo.

Seção IV

Citação

Art. 14. Liquidado o valor da dívida, proceder-se-á à citação do responsável para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento da multa e/ou do ressarcimento.

Parágrafo único. A Carta de Citação deverá conter os seguintes elementos:

I — cópia do voto e do inteiro teor do acórdão;

II — o prazo para pagamento;

III — o valor a ser pago, com a memória de cálculo da dívida registrada, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora, quando devidos;

IV — a identificação dos credores e devedores, bem como o meio de realização de pagamento da dívida;

VI — guia bancária para pagamento, em se tratando de multa.

Seção V

Quitação

Art. 15. O responsável deverá efetuar o pagamento da multa e/ou do ressarcimento ao erário e comprovar sua quitação perante este Tribunal de Contas, mediante a



juntada ao processo, através de petição dirigida ao Relator do processo, de cópia dos respectivos documentos de arrecadação com autenticação bancária.

§ 1º Os relatórios de pagamentos, emitidos pela instituição financeira arrecadadora, relativos a créditos decorrentes de multas e de outros valores recolhidos por guias bancárias, servirão de prova de quitação.

§ 2º O documento de arrecadação do ente público credor deverá conter, além do valor e da data de pagamento, o número do processo que gerou a dívida e a identificação do responsável.

§ 3º O recolhimento do valor a destinatário diverso do ente público credor não importa em quitação da dívida.

§ 4º A Diretoria de Atos e Execuções, em face do que constar nos relatórios de pagamentos, ou das cópias dos documentos de arrecadação com autenticação bancária, referentes a ressarcimentos, informará o Relator a propósito dos recolhimentos efetuados pelos devedores, com subsequente ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 16. Os débitos referentes a processos distintos deverão ter documentos de arrecadação próprios, para fins de prova de pagamento e de quitação.

§ 1º As dívidas referentes às multas também observarão o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de apresentação de documento de arrecadação único, com descumprimento ao disposto neste artigo, o Tribunal de Contas do Estado decidirá sobre o débito a que imputará o pagamento.

Art. 17. Quando a decisão cominar a obrigação solidária de ressarcimento ao erário, a citação deverá alcançar todos os responsáveis solidários, considerando-se quitada a dívida somente com o adimplemento total do valor perante o ente público credor.



Art. 18. Comprovado o cumprimento da obrigação imposta na decisão, o responsável poderá pedir que lhe seja expedido, formalmente, ato de quitação e baixa do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19. Não constatado o cumprimento da obrigação de pagar, a Diretoria de Atos e Execuções observará o disposto no Capítulo III da presente Resolução.

Seção VI

Parcelamento da Multa

Art. 20. O Tribunal de Contas do Estado disponibilizará no sítio eletrônico, através do Portal do Responsável, a opção para parcelamento da multa, considerando o seu montante atualizado, o valor mínimo e o número das parcelas previsto no art. 337, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

§ 1º O requerimento de parcelamento pelo responsável deverá ser formalizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, Portal do Responsável.

§ 2º A confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela, no prazo de vencimento desta, implicará no deferimento automático do parcelamento.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do restante, devendo ser providenciada a execução forçada do saldo remanescente da dívida, devidamente atualizado.

Art. 21. Cumprido o parcelamento e não subsistindo dívida pendente de pagamento, será emitida a respectiva certidão de quitação.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO

Seção I

Constituição do Processo de Execução



Art. 22. Excepcionalmente, respeitadas as demais competências da Diretora de Expediente, a Diretoria de Atos e Execuções será o único órgão deste Tribunal de Contas do Estado competente para constituição e distribuição do processo de execução, que se dará sempre de forma eletrônica.

Art. 23. O processo originário da decisão exequenda, caso se trate de autos físicos, deverá ser digitalizado e armazenado no sistema do Tribunal de Contas do Estado, com a posterior remessa ao órgão de origem.

Parágrafo único. O processo enviado ao órgão de origem nos termos do *caput* deverá ser mantido em pleno estado de conservação pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data de seu recebimento, podendo, neste período, ser requisitado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24. O processo de execução forçada de multa ou débito constituir-se-á do acórdão exequendo, das cópias das comunicações processuais dirigidas aos responsáveis, do Despacho do Relator que autorizar a liquidação da dívida e da prova de citação do responsável.

§ 1º O processo de execução forçada de multa ou débito somente será constituído depois de expirado o prazo de que trata o art. 14, sem manifestação do responsável ou sem prova de pagamento.

§ 2º Constituído o processo na forma do *caput* deste artigo, a Diretoria de Atos e Execuções procederá à inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Efetuada a inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Tribunal de Contas do Estado, será emitida, nos autos do processo de execução, a respectiva certidão, onde deverá constar obrigatoriamente:

I – ente público credor;

II – qualificação do responsável, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o domicílio e, se possível, o endereço eletrônico;



III – origem da multa ou débito, com número do processo originário, número do acórdão, data da decisão, data da intimação do responsável e data do trânsito em julgado;

IV – informações do débito original, com data da prática do ato, valor original do ressarcimento, informações da multa, valor eventualmente amortizado, data do cálculo;

V – termo inicial da atualização monetária;

VI – termo inicial dos juros de mora;

VII – memória de cálculo e respectiva fundamentação legal.

Seção II

Execução Forçada

Art. 25. Expirado o prazo do art. 14 desta Resolução sem manifestação do responsável, pode o Tribunal de Contas do Estado, observada a inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Tribunal de Contas do Estado:

I – impor ao responsável o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites observados na legislação aplicável;

II – determinar, em caso de insucesso da medida prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, o arquivamento, sem baixa, do processo de execução de pequeno valor, referente a ressarcimento ao erário estadual e/ou multa, sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

III – autorizar a cobrança judicial da dívida, observado o disposto no art. 28 desta Resolução.

§ 1º Em se tratando de dívida proveniente de multa, a Diretoria de Atos e Execuções do Tribunal de Contas do Estado:

I – realizará consulta sobre a existência de vínculo do responsável com a Administração Pública, em caráter efetivo ou temporário, no âmbito municipal, estadual ou federal, devendo-se proceder, em caso positivo, à notificação do titular do órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento para efetuar o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites legais, para



subsequente crédito à conta do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP);

II – poderá encaminhar a decisão exequenda, acompanhada da certidão de inscrição no Cadastro informativo de créditos não quitados do Tribunal de Contas do Estado e respectiva memória de cálculos que a integra, para protesto, na forma da Lei nº 9.242, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, *caput*.

§ 2º Em se tratando de débitos referentes a ressarcimento ao erário, a Diretoria de Atos e Execuções do Tribunal de Contas do Estado:

I – realizará consulta sobre a existência de vínculo do responsável com a Administração Pública, em caráter efetivo ou temporário, no âmbito municipal, estadual ou federal, devendo-se proceder, em caso positivo, à notificação do ente público credor para que, de acordo com autorização do Tribunal de Contas do Estado, oficie o órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento para efetuar o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites legais, para subsequente repasse ao credor;

II – poderá encaminhar a decisão exequenda, acompanhada da certidão de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Tribunal de Contas do Estado e respectiva memória de cálculos que a integra, para o credor efetuar o protesto, na forma da Lei nº 9.242, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, *caput*.

§ 3º O órgão responsável deverá comprovar perante o Tribunal de Contas do Estado a realização do desconto em folha bem como o crédito na conta especificada do ente público credor, mediante documento hábil, no prazo de quinze dias após a sua efetivação, imediatamente subsequente àquele procedimento.

§ 4º Uma vez realizado o desconto de forma parcelada, em observância ao limite legal, o órgão responsável comprovará o lançamento das parcelas na folha de pagamento, no prazo de quinze dias após a sua efetivação, e, no mesmo prazo, ao final do desconto da última parcela, deverá comprovar o crédito do valor total da dívida na conta especificada do ente público credor.



§ 5º Arquivado o processo de execução na forma prevista no art. 25, inciso II, desta Resolução, o responsável pela dívida de pequeno valor permanecerá inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Tribunal até a data de sua quitação.

§ 6º Havendo dívidas de pequeno valor, a crédito do Estado e do FRAP, com identidade de devedores, os respectivos processos de execução, ainda que arquivados nos termos art. 25, inciso II, desta Resolução, deverão ser reunidos para fins de cobrança unificada, quando alcançado valor que torne viável este procedimento.

§ 7º Entende-se por dívida de pequeno valor aquela em que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser adimplido, conforme Decreto Estadual nº 20.087, de 08 de outubro de 2007, e alterações posteriores, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.992, de 10 de janeiro de 1997.

Art. 26. Comprovado o recolhimento do valor devido, proceder-se-á à exclusão do nome do responsável do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados e posterior arquivamento do processo de execução.

Parágrafo único. Deverá constar no processo de execução certidão declaratória da quitação, com a identificação dos valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos, emitida pela unidade administrativa do Tribunal de Contas do Estado competente para os atos de execução.

Art. 27. Transcorridos trinta dias do recebimento da notificação para a realização do desconto em folha, sem manifestação do órgão responsável, poderá o Relator determinar a aplicação de multa ao titular do órgão, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 107, II, “F”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012.

Art. 28. Caso inviabilizada a execução da dívida mediante a realização de desconto em folha, devidamente atestada por certidão nos autos, o processo de execução será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, a quem caberá:



I – no caso de multas e débitos em favor do erário estadual, encaminhar cópia do processo de execução à Procuradoria Geral do Estado, para fins de execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei nº 6.822, de 1980, observadas a Constituição Federal, art. 71, § 3º, a Constituição Estadual, art. 53, § 3º e a Lei Complementar Estadual nº 178, de 11 de outubro de 2000, art. 9º, XI;

II – no caso de débitos em favor do erário municipal, encaminhar cópia do processo de execução à Procuradoria Geral do Município ou, na falta desta, ao seu Prefeito, para fins de execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei nº 6.822, de 1980, observadas a Constituição Federal, art. 71, § 3º, a Constituição Estadual, art. 53, § 3º e a Lei Complementar Estadual nº 178, de 11 de outubro de 2000, art. 9º, XI.

III – no caso de débitos em favor de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entes da administração indireta, encaminhar cópia do processo de execução aos seus dirigentes, para fins de execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei nº 6.822, de 1980, observadas a Constituição Federal, art. 71, § 3º, a Constituição Estadual, art. 53, § 3º e a Lei Complementar Estadual nº 178, de 11 de outubro de 2000, art. 9º, XI.

Parágrafo único. Uma vez adotadas as providências previstas neste artigo, ao seu cargo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado fará a remessa dos respectivos autos de execução à Diretoria de Atos e Execuções.

Art. 29. O ente ou órgão credor deverá comprovar que promoveu a execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias, contados do recebimento das informações, sob pena de apuração de responsabilidade e representação ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o *caput*, sem que haja comprovação da promoção da cobrança judicial da respectiva dívida, deverá o Tribunal representar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se promovam as ações penais e cíveis cabíveis.



Art. 30. A multa aplicada somente poderá ser executada em face do responsável, não podendo passar da pessoa condenada.

Parágrafo único. Em caso de óbito do responsável, a multa será extinta.

Art. 31. Em se tratando de obrigação de reparar o dano, respondem os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

CAPÍTULO IV

CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS

Art. 32. O Tribunal de Contas do Estado manterá sistema designado Cadastro Informativo de Créditos não Quitados, para fins de registro e identificação dos responsáveis inadimplentes quanto ao pagamento de multas e/ou débitos impostos em suas decisões transitadas em julgado.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado poderá divulgar, em seu sítio na Internet, a relação atualizada das pessoas, físicas ou jurídicas, que possuírem débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados.

§ 2º Poderão ser divulgados na consulta os dados relativos ao nome do devedor principal e dos corresponsáveis e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), aos números dos processos e ao valor da dívida.

Art. 33. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados será administrado pela Diretoria de Atos e Execuções, que promoverá a inclusão dos dados de identificação do responsável e da dívida quando da constituição do processo de execução forçada, nos termos do Capítulo III da presente Resolução.

Art. 34. O responsável incluso no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados não obterá certidão de adimplência ou de regularidade junto ao Tribunal de Contas do Estado enquanto pendente a dívida imputada.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Cada cominação de natureza pecuniária aplicada em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado gerará processo próprio de execução.

Parágrafo único. Caso o responsável tenha sido condenado em mais de um processo e havendo coincidência de credores, os respectivos processos de execução poderão ser reunidos.

Art. 36. A Diretoria de Atos e Execuções do Tribunal de Contas do Estado, antes de remeter o processo de execução ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, procederá à instrução do processo com as diligências definidas em ato de seu Diretor.

Parágrafo único. A Diretoria de Atos e Execuções, em caso de anterior decisão de indisponibilidade de bens, na forma da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, art. 121, inciso V, instruirá o processo com a relação dos bens alcançados pela referida decisão.

Art. 37. O Tribunal de Contas do Estado disponibilizará à Procuradoria Geral do Estado acesso, em seu sítio na Internet, ao sistema com a Memória de Cálculos atualizada dos créditos que lhes forem remetidos para a execução judicial.

Parágrafo único. Os valores relativos às multas impostas pelo Tribunal de Contas, executadas pela Procuradoria Geral do Estado, serão arrecadados diretamente à conta do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento (FRAP) deste Tribunal, por força do disposto no art. 165, inciso I, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012.

Art. 38. O Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD), instituído pelo art. 431, IV, do Regimento Interno do Tribunal, deverá ser alimentado com as informações relativas:



- I – à instauração de processo de execução de multa e de débito;
- II – ao recolhimento de valores a título de multa e ressarcimento;
- III – aos parcelamentos;
- IV – à emissão de quitações;
- V – aos créditos não quitados.

Art. 39. Além das atribuições referidas nos arts. 28 e 29, parágrafo único, desta Resolução, compete, ainda, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em matéria de execução:

I – propor à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, ou órgão equivalente, inclusive às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista e demais entes da administração indireta, o ajuizamento de pedido de arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito para com a Administração Direta e Indireta para garantia dos respectivos créditos.

II – acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado, aos Municípios, às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista e demais entes da administração indireta as providências relativas à execução de decisões do Tribunal de Contas do Estado que dependam da iniciativa daqueles entes;

III – manter controle informativo das ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, promovidas pela Procuradoria Geral do Estado, Procuradorias dos Municípios ou órgãos assemelhados, submetendo ao Tribunal as providências cabíveis, quando for o caso.

Art. 40. O pagamento das multas devidas ao Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento (FRAP) diretamente por depósito bancário, antes da entrada em vigor da presente Resolução, deverá ser demonstrado mediante juntada do respectivo comprovante de pagamento, para fins de exame de sua suficiência e eventual quitação.



Parágrafo único. O pagamento de multas devidas ao Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP), a partir da entrada em vigor da presente Resolução, deverá ser efetuado mediante guia bancária, ainda que o acórdão exequendo haja estabelecido forma diversa para o seu recolhimento.

Art. 41. Em caso de indisponibilidade do acesso ao Portal do Responsável, os devedores deverão buscar a emissão de boletos de pagamento junto à Diretoria de Atos e Execuções (DAE).

Art. 42. Os arts. 265, 323 e 339 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265.

.....

§ 4º Em quaisquer dos casos deste artigo:

I - havendo débito, o responsável será condenado ao seu pagamento, com atualização monetária, desde a data da prática do ato até o seu efetivo pagamento, e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação das multas previstas no art. 323 deste Regimento; ou

II - não havendo débito, serão aplicáveis as multas previstas no art. 323, inciso II, deste Regimento.

(NR)

Art. 323. São aplicáveis as multas:

.....

§ 1º O valor das multas dispostas neste Capítulo será atualizado, desde a data de sua fixação, na forma do art. 119 da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012 (NR)



.....
Art. 339.....
.....

III - no caso de multas em favor do FRAP e débitos em favor do erário estadual, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação da Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado;

IV - no caso de débitos em favor do erário municipal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação do atual gestor ou da respectiva Procuradoria Geral do Município, para que promova a cobrança judicial em ação de execução; e

V - no caso de débitos em favor de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entes da administração indireta, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação dos respectivos gestores para fins de execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Revogado (NR)."

Art. 43. Os artigos 33, 34 e 43 da Resolução 028/2012-TCE passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Em caso de cumprimento intempestivo da obrigação de fazer e havendo previsão na decisão de multa decorrente de mora, instaurar-se-á processo



de execução. nos termos da Resolução que regulamenta a execução das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que imponham multa e/ou ressarcimento ao erário (NR).

Art. 34.

Parágrafo único. Havendo fixação de multa em razão da mora, deverá esta ser cobrada em processo próprio de execução, nos termos da Resolução que regulamenta a execução das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que imponham multa e/ou ressarcimento ao erário (NR).

Art. 43. *O acórdão deverá identificar, de forma destacada, o nome dos responsáveis, com as respectivas cominações aplicadas no tocante à multa, débito e obrigações de fazer e não fazer, bem como a data do evento que gerou cada imputação. Parágrafo único. O dispositivo do voto condutor da decisão deverá indicar de forma clara os dados indicados no caput.(NR)“*

Art. 44. Os autos do processo de execução remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, que já tenham sido objeto da atuação prevista no art. 28 desta Resolução e no art. 23 da Resolução nº 028/2012-TCE, serão devolvidos à Diretoria de Atos e Execuções.

Art. 45. A execução de obrigação de fazer ou de não fazer continua regida pela Resolução 028/2012-TCE, com as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta dias) a partir de sua publicação.



Art. 47. Ficam revogados os dispositivos constantes dos capítulos II e V, da Resolução 028/2012-TCE e o parágrafo único do art. 339 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 24 de setembro de 2015.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado